

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto n.º 60-C, apresentado a esta Câmara, é de parecer que deve ser aprovado, a fim de que no dia 31 de Julho de 1912 estejam concluídos todos os exames dos aspirantes a farmacêuticos de 2.ª classe, aos quais aproveitou o artigo 20.º do decreto de 29 de Maio de 1902 e a portaria de 23 de Junho de 1910.

Lisboa, 20 de Março de 1912.

Egas Moniz.
Aureliano Fernandes.
Henrique José dos Santos Cardoso.
Alfredo Rodrigues Gaspar.
João Barreira, relator.

60-C

PROJECTO DE LEI

Considerando que o decreto que regula os exames dos praticantes de farmácia é ainda de 1840, não tendo, por isso, acompanhado a evolução do ensino;

Considerando que, por esse regulamento, os aspirantes de farmácia que fiquem reprovados só podem ser admitidos a novo exame passados dois anos, quando geralmente nos outros ramos de ensino esse prazo é de 1 ou 2 meses;

Considerando que o citado regulamento exigia 8 anos

Câmara dos Deputados, em 15 de Janeiro de 1912.

de prática, quando, pela nova reorganização, apenas um se exige;

Proponho:

Artigo 1.º Ficam revogados os artigos 189.º e 190.º do regulamento das escolas médico-cirúrgicas de 23 de Abril de 1840.

Art. 2.º É permitido aos aspirantes de farmácia, reprovados até a publicação deste decreto, prestarem novas provas dentro do prazo transitório, que termina em 31 de Julho de 1912.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Tomás da Fonseca.*